



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 103/2.021**

De 30 de Junho de 2.021.

**Autor: Vereador Fernando Ferreira da Silva.**

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do Regimento Interno, propõe a seguinte Emenda à Lei Complementar nº 075/2015:

**O Presidente da Câmara Municipal de Guiratinga, Luiz Mario Pires de Araújo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ao decorrer o prazo organizacional sem que o Exmo. Sr. Prefeito Municipal se manifestasse, promulga a seguinte Lei:**

**Art. 1º - A Lei Complementar nº 075/2005, de 24 de fevereiro de 2015, que passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 347 - .....**

[...]

b) O imóvel pertencente e utilizado para uso próprio de moradia de portadores de necessidades especiais, idosos (as), viúvos (as) e aposentados (as), constatada a veracidade das alegações, cuja renda familiar não seja superior a dois salário mínimo e que atendam a outros requisitos desta Lei.

c) O benefício da isenção do IPTU que trata o caput do art. 347, I, alínea “b” poderá ser requerido a qualquer tempo no interregno de 05 anos de seu lançamento pelo contribuinte pessoalmente ou através de requerimento com assento de sua assinatura e ou, pelo seu representante legal, mediante procuração específica para este fim.

d) A isenção de que trata o caput do art. 347 e seu parágrafo único só alcança o imóvel de uso exclusivo de morada do beneficiário da isenção, não alcançando demais imóveis que porventura esteja em seu nome e ou, o espólio deste.

e) (Revogado).



Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE GUIRATINGA.

CNPJ Nº 03.545.217/0001-75.

Praça Augusto Alves nº 01, Centro – Fone fax (66) 3431-1399/2587.

f) O Município fará constar expressamente no lançamento da fatura do IPTU o artigo 347 caput, inciso I, alínea “b” para fins de dar publicidade a essa isenção fiscal prevista na lei.

g) Caso o contribuinte não requerer a isenção de seu Imposto Predial e Territorial Urbano nos termos do art.347, I, “b” no prazo de 05 anos do seu lançamento, o poder executivo poderá inscrever o inadimplemento em dívida ativa, cabendo ao contribuinte discutir o direito à isenção apenas em sede judicial.

**Parágrafo Único:** Todos os contribuintes que preenchem os requisitos do inciso I, comparecendo pessoalmente, ou por intermédio de requerimento escrito, fará jus à isenção prevista no *caput* deste artigo, alcançando, inclusive, eventuais débitos constituídos e lançados no período em que a norma assegurava a isenção referida.”

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Guiratinga, Estado de Mato Grosso aos 30 de Junho de 2021.**

**Luiz Mario Pires de Araújo**  
Vereador Presidente  
Câmara Municipal de Guiratinga - MT  
Biênio 2021/2024